



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-08.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ANTONIO CLÁUDIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2476

APEL. Nº: 1000997-08.2024.8.26.0589

FORO: Foro de São Simão

APTE.: Antonio Cláudio Gonçalves (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal não consignado – Juros Excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – Abusividade dos juros demonstrada – Determinada a redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente – Possibilidade – Aplicação do EAREsp nº 676.608/RS – Contratos celebrados após 30.03.2021 - Dano moral – Inexistência – Para a configuração do dever de reparação por danos morais é imprescindível que os atos praticados sejam gravemente atentatórios à moral, causando dor, vexame, humilhação ou sofrimento que extrapolem o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano - Na hipótese em exame, não se vislumbra tal circunstância nos elementos trazidos aos autos – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 126/137, que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença recorrida não merece prosperar, uma vez que os juros remuneratórios aplicados nos contratos de empréstimo pessoal (n. 998000441331, 998000533996 e 998000549624) são manifestamente abusivos, superando em mais de três vezes a taxa média de mercado. Argumenta que a desvantagem exagerada para o consumidor foi cabalmente

demonstrada por meio de planilhas de cálculo detalhadas, que evidenciam o excesso das taxas contratuais em relação à média de mercado. Alega que a parte ré não apresentou provas que justifiquem a aplicação de taxas tão elevadas, como custos de captação ou análise de perfil de risco. Pugna pela reforma da sentença, com a redução dos juros remuneratórios para a taxa média de mercado e a restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Também requer o afastamento da mora, a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão do desrespeito ao mínimo existencial e à dignidade do consumidor, e a revisão do ônus sucumbencial, com a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou de forma equitativa, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, § 8º e § 8º-A, do CPC bem como o Tema 1.076 do STJ.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de custas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/173, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada em sede de contrarrazões.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O presente recurso interposto pelo apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No mérito, consta dos autos ter efetuado o apelante a contratação de três empréstimos pessoais não consignados com o apelado, representados pelos contratos de números 998000441331, 998000533996 e 998000549624, juntados, respectivamente, às fls. 31/34 e 104/110.

O primeiro, pactuado em 18 de setembro de 2023, no valor de R\$ 1.235,51, para pagamento em 17 parcelas de R\$ 298,56, com taxas de juros de

19,85% ao mês e 778,33% ao ano e custo efetivo total de 20,79% ao mês e 864,65% ao ano; o segundo, pactuado em 29 de abril de 2024, no valor de R\$ 206,64, para pagamento em 17 parcelas de R\$ 46,79, com as mesmas taxas de juros do anterior e custo efetivo total de 20,96% ao mês e 881,07% ao ano; e o terceiro, pactuado em 08 de junho de 2024, no valor de R\$ 606,44, para pagamento em 4 parcelas de R\$ 235,13, também com as mesmas taxas de juros dos anteriores e custo efetivo total de 20,41% ao mês e 857,69% ao ano.

O apelado argumenta que não há abusividade nos contratos, sendo certo que as limitações impostas à aplicação dos juros remuneratórios não se aplicam às instituições financeiras.

No entanto, cabe ressaltar que, para a obtenção da **Taxa Média de juros** em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinada modalidade de crédito.

Na hipótese, à época da celebração do primeiro contrato (setembro/2023), conforme se extrai de consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), as taxas médias referentes ao Crédito pessoal não consignado para pessoas físicas que devem ser consideradas na análise de eventual abusividade são de 5,55% ao mês e 91,30% ao ano; no segundo contrato (abril/2024), as taxas médias são de 5,76% ao mês e 95,78% ao ano; e no terceiro contrato (junho/2024), as taxas médias são 5,74% ao mês e 95,32% ao ano, considerando-se todas as Instituições Financeiras que ofertavam a modalidade de crédito em comento.

As taxas de juros remuneratórios aplicadas pela instituição

financeira-apelada em todos os três contratos celebrados com o autor-apelante são de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano.

Assim, vê-se que o apelado estipulou juros superiores ao triplo das taxas médias sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio do mercado.

Desse modo, necessária a revisão da avença para redução das taxas de juros remuneratórios para as taxas médias de mercado vigentes à época de cada contratação dos empréstimos pessoais em apreço.

No mesmo sentido, confira-se ementa da Apelação n. 1003140-79.2023, da 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 01/08/24:

“Apelação – Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários de empréstimo – Improcedência da demanda – Irresignação – Acolhimento - Juros remuneratórios significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie – Abusividade configurada – Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês das contratações – Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação – Recurso provido – Sentença reformada.”

O apelante pleiteia, ainda, a **repetição do indébito em dobro**.

De fato, é possível a repetição do indébito na forma dobrada (**parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**), quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como no presente caso.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (**EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021**).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021). Logo, como os contratos foram entabulados após tal data, aplicável à presente hipótese a repetição dobrada.

No que concerne aos **danos morais**, embora imperativa a readequação dos juros contidos nos contratos discutidos na demanda, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização. Isso porque o apelante obteve benefícios com a concessão dos créditos e não há nos autos qualquer prova concreta que demonstre a ocorrência de prejuízo de ordem extrapatrimonial capaz de justificar a reparação pleiteada.

Ressalte-se que o dever de indenizar pressupõe, de forma cumulativa, a configuração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo causal entre ambos. No entanto, não ficou demonstrado, de forma satisfatória, que a conduta da instituição financeira tenha ocasionado dano moral ao apelante.

Para a configuração do dever de reparação por danos morais, é imprescindível que os atos praticados sejam gravemente atentatórios à moral, causando dor, vexame, humilhação ou sofrimento que extrapolem o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Na hipótese em exame, não se vislumbra tal circunstância nos elementos trazidos aos autos.

Finalmente, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelante foi vitorioso na quase totalidade de seus pedidos; portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo pagamento das **verbas da sucumbência** deve ser integralmente atribuída ao réu-apelado.

Quanto à fixação da **verba honorária**, não pode ser considerado o valor da causa, pois composto pela quantia referente à pretensão de indenização por danos morais, não acolhida.

Também não se pode eleger o proveito econômico ou o montante da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto resultaria em valor irrisório.

Nesse passo, resta apenas optar pela **equidade**, porém não com amparo no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil.

Isso porque é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, em virtude de que os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

“DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE
FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida
prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art.
189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se
abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do
apontamento realizado em plataforma de negociação de
dívida. Honorários advocatícios fixados em valor
exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui
caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador.
Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico
obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO
PARCIALMETNE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides;
Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Desse modo, ponderando-se a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local de prestação do serviço, fixa-se a verba honorária em **R\$1.000,00 (mil reais)**, valor a ser pago pela instituição financeira-apelada ao advogado do autor-apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso para reduzir as taxas de juros pactuadas às taxas médias de mercado vigentes à época das respectivas contratações, com determinação de restituição dobrada dos valores pagos indevidamente, além de carrear a responsabilidade integral pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios - fixados em R\$1.000,00 (mil reais) - à ré-apelada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator